



**CONSAE**  
CURSOS - CAPACITAÇÃO

**SIC**

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CLIENTE

SIC Nº 21/2013

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2013.

**PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU/ESPECIALIZAÇÃO – FORA DA ÁREA DE ATUAÇÃO NA GRADUAÇÃO E FORA DE SEDE. TÍTULOS ACADÊMICOS E PROFISSIONAIS. DÚVIDAS MAIS FREQUENTES. NOTA TÉCNICA Nº 388, DE 21 DE JUNHO DE 2013 - CGLNRS/DPR/SERES/MEC.**



**Curso sobre Controle e Registro Acadêmico de Instituições de Ensino Superior.**

**11, 12 e 13 de setembro - Fortaleza - CE - 87ª Edição**

A leitura da Nota Técnica nº 388 nos conduz à seguinte pergunta: - Por que a SERES editou uma Nota Técnica tratando de algo que todos já sabiam? Vejamos em [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&id=387&Itemid=352](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&id=387&Itemid=352).

Todos sabem como questionamos textos com redação ruim. Mais uma vez, o texto não passou por copidesque. Se isso tivesse acontecido, talvez ter-se-ia obedecido o Decreto nº 4.176, de 28/03/2002.

Os Itens II.2 e II.3 da Nota Técnica são dois exemplos perfeitos de redação sem revisão. A mistura da legislação específica para cursos à distância e presencial é assustadora! A referência ao parágrafo 1º do art. 80 da LDB é incompreensível, assim como equivocada a referência ao art. 48 da Lei nº 9.394/1996, ao qual não se condicionam, em nenhuma hipótese, certificados de conclusão de pós-graduação lato sensu - curso de especialização, presencial ou à distância.

Citar – insistentemente – legislação expressamente revogada, como a Resolução CES/CNE nº 4, de 16/02/2011, confunde. Ainda que possamos entender as razões do imbróglio, já que a Resolução CES/CNE nº 7/2011, mantém, em setembro, prazo extinto em julho, concedido pela Resolução CES/CNE nº 4/2011.

O mesmo acontece com a expressão “(naquilo que não se encontra revogada)” toda vez que se faz citação da Resolução CES/CNE nº 1, de 08/06/2007! Confunde! Principalmente porque dela se encontra revogada (apenas) o § 4º do art. 1º, que já havia sido alterado:

~~§ 4º As instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional poderão ofertar cursos de especialização, única e exclusivamente, na área do saber e no endereço definidos no ato de seu credenciamento, atendido ao disposto nesta Resolução.~~

~~§ 4º Instituições não educacionais, especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional, poderão oferecer cursos de especialização, obedecendo ao disposto em Resolução própria. (Alterado pela Resolução CES/CNE/MEC nº 5, de 25 de setembro de 2008) (Revogado pela Resolução CES/CNE/MEC nº 7, de 8 de setembro de 2011).~~

A Resolução CES/CNE nº 7, de 08/09/2011 acabou com o credenciamento de instituições não educacionais para ministrarem cursos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu.

Os cursos designados como *Master Business Administration* – MBA estão novamente incluídos na categoria de cursos de especialização. Vamos nos lembrar:

Resolução CES/CNE nº 1, de 03/04/2011:

Art. 6º ...

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu os cursos designados como MBA (*Master Business Administration*) ou equivalentes.

Esse dispositivo foi revogado pela Resolução CES/CNE nº 1, de 08/06/2007, que no art. 1º estabeleceu:

Art. 1º ...

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

A partir daí, muita gente “entendeu” que o MBA se encaixava na categoria dos “equivalentes” à especialização. Sempre fomos contra essa interpretação, mas... manda quem pode, obedece quem tem juízo.

Agora a Nota Técnica diz claramente: os MBA são cursos de especialização. Fica a pergunta aos juristas: Nota Técnica da SERES legisla? Sem estar

publicada no DOU?

A Nota Técnica não destaca o equívoco da Resolução CES/CNE nº 1/2007 – seguido pelo MEC, diga-se de passagem, ao tratar a expressão “ensino superior” como sinônimo de graduação. Equívoco antigo e grave.

Antigo porque vigora desde a Resolução CES/CNE nº 01/2001 (§ 2º do art. 6º).

Grave porque, em 29/12/2004, o MEC editou a Portaria nº 4.363, permitindo o ingresso de diplomados em cursos sequenciais de formação específica na pós-graduação lato sensu – curso de especialização (parágrafo único do art. 2º).

O (des)entendimento está no § 3º do art. 1º, da Resolução CES/CNE nº 1/2007, que permite o ingresso na pós-graduação lato sensu – curso de especialização, de diplomados em cursos de graduação “e demais cursos superiores”. Cursos superiores - sequencial, graduação, pós-graduação, extensão. Nunca no nosso entendimento, já que o inciso III do art. 44 da LDB não trata de egressos de “cursos superiores”, mas de “diplomados em cursos de graduação”.

Finalmente...

Os Itens II.4 e II.5 são os que mais preocupam as instituições. Um texto oficial da SERES trata daquilo que todos fazem – e todos sabem, desde sempre: instituições de ensino superior credenciadas “chancelam” certificados de conclusão de cursos de especialização, ministrados em nível de pós-graduação lato sensu, ofertados por organizações não educacionais.

Nos Itens II.5, II.6 e III, as costumeiras ameaças. E a indicação formal de como apresentar denúncias sobre a “irregularidade”. Mas nenhuma indicação de como a SERES pretende fiscalizar. Pelas comissões avaliadoras nas visitas *in loco*, com certeza. Mas apenas nos processos de reconhecimento o Instrumento de Avaliação indica avaliação da pós-graduação. E como mais?

*Segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o Brasil possui mais de 8.866 cursos deste tipo de pós-graduação, sendo a maior parte (89,5%) ministrada em Instituições de Ensino Superior (IES) particulares, de acordo com dados mais recentes, de 2007. A região Sudeste concentra o maior número de cursos ofertados (4.955) seguida por Centro-Oeste e Nordeste (1.232 e 1.224 cursos, respectivamente). <http://www.brasil.gov.br/sobre/educacao/pos-graduacao>.*

#### **NOTA TÉCNICA Nº 388/2013-CGLNRS/DPR/SERES/MEC**

**INTERESSADOS:** Instituições de Ensino Superior (IES), alunos e comunidade em geral.

**REFERÊNCIA:** Esclarecimentos sobre dúvidas mais frequentes.

**Ementa:** PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. Dúvidas mais frequentes.

#### **I-RELATÓRIO**

1.A presente Nota Técnica propõe-se a apresentar esclarecimentos sobre a matéria de cursos de pós-graduação *lato sensu*. Para tanto, serão analisados os seguintes tópicos, os quais se relacionam aos questionamentos mais frequentes recebidos por esta Secretaria:

- II. 1- DA LEGISLAÇÃO E NORMATIVA APLICÁVEL, DA ABRANGÊNCIA E DOS REQUISITOS GERAIS DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU;
- II. 2 - DAS ENTIDADES HABILITADAS A OFERTAR OS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU;
- II. 3 - DOS ATOS REGULATÓRIOS NECESSÁRIOS À OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU;
- II. 4 - DA POSSIBILIDADE DE CONTRATOS, CONVÊNIOS OU PARCERIAS NA OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU;
- II. 5 - DA POSSIBILIDADE DE OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU FORA DA SEDE DA IES;
- II. 6 - AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DEFICIÊNCIAS NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SUPERVISÃO.

#### **II - ANÁLISE**

##### **II. 1 - DA LEGISLAÇÃO E NORMATIVA APLICÁVEL, DA ABRANGÊNCIA E DOS REQUISITOS GERAIS DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU**

1. Registra-se que o curso de pós-graduação *lato sensu* é espécie do gênero cursos

superiores, conforme previsão no art. 44, inc. III, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB)<sup>1</sup>. A oferta de tais cursos é regulamentada, sobretudo, por normativas do Conselho Nacional de Educação, em especial as Resoluções CNE/CES nº 01/2007<sup>2</sup> (naquilo que não se encontra revogada), nº 4/2011 e nº 7/2011, e por dispositivos da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010.

2. Esclarece-se que os cursos de pós-graduação *lato sensu* compreendem os cursos de especialização (incluindo-se os cursos designados como *Master Business Administration - MBA*) que se seguem à graduação<sup>3</sup>, destinando-se ao treinamento nas partes de que se compõe um ramo profissional ou científico. Essencialmente, os cursos de pós-graduação *lato sensu* operam no setor técnico-profissional e visam a prover o concluinte de graduação com conhecimentos especializados em um limitado e peculiar campo do saber, sem abranger o campo total do saber em que se insere a especialidade.

3. Os requisitos gerais dos cursos de pós-graduação *lato sensu* encontram-se, quanto aos cursos de especialização, especialmente na Resolução CNE/CES nº 1/2007<sup>4</sup> (naquilo que não se encontra revogada). Confere-se aqui destaque aos seguintes requisitos:

- (i) o curso deve destinar-se somente aos portadores de diploma de curso superior<sup>5</sup>;
- (ii) o curso deve ter duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas) - nestas não computado o tempo de estudos individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente para a elaboração individual da monografia ou trabalho de conclusão de curso<sup>6</sup>;
- (iii) o curso deve incluir provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso, incluindo as hipóteses de pós-graduação *lato sensu* a distância<sup>7</sup>;
- (iv) os certificados de conclusão de curso devem ser expedidos apenas aos alunos que tenham obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência<sup>8</sup>;
- (v) os certificados de conclusão de curso devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso<sup>9</sup>.

## II.2 - DAS ENTIDADES HABILITADAS A OFERTAR OS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

4. Segundo o marco regulatório atual (Resolução CNE/CES nº 1/2007, com as modificações inseridas pelas Resoluções CNE/CES nº 4/2011 e nº 7/2011), somente estão habilitadas a ofertar os cursos de pós-graduação *lato sensu* (i) as **Instituições de Ensino Superior - IES** - credenciadas junto ao MEC para a oferta de curso superior no Sistema Federal de Ensino<sup>10</sup>, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da LDB, e regulamentado no Decreto 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010; e (ii) as **Escolas de Governo** criadas e mantidas pelo Poder Público, precipuamente para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, na forma do art. 39, § 2º, da Constituição Federal, e do Decreto nº 5.707/2006, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação".

5. Há de se ressaltar que as entidades que não se enquadram na categoria de IES credenciadas junto ao MEC para a oferta de curso superior no Sistema Federal de Ensino podiam obter um chamado "*credenciamento especial*" conforme redação original da Resolução CNE/CES nº 1/2007<sup>12</sup> e disciplinada pela Resolução CNE/CES nº 5/2008. No entanto, com o advento das Resoluções CNE/CES nº 4/2011 e nº 7/2011<sup>13</sup>, tal possibilidade foi revogada. Em consequência, a Resolução CNE/CES nº 4/2011 estipulou normas transitórias para entidades detentoras do credenciamento especial e a suspensão da tramitação dos processos que tinham como objeto a sua obtenção.

## II.3- DOS ATOS REGULATÓRIOS NECESSÁRIOS À OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

6. Sendo a oferta e funcionamento de cursos de pós-graduação *lato sensu* submetidas a regulação e supervisão desta Secretaria<sup>14</sup>, exige-se a observância dos atos regulatórios necessários junto ao Ministério da Educação - MEC. Quanto a essa exigência, cabe esclarecer ser:

- (i) **Dispensada** a obtenção de "*autorização*", "*reconhecimento*" e "*renovação de reconhecimento*" para oferta específica de cursos de pós-graduação *lato sensu*. A dispensa é prevista no art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007.
- (ii) **Indispensável** a obtenção de "*credenciamento*" para ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu*. Sobre este tema, esclarece-se que:
  - a. Para as IES, o ato de credenciamento para a oferta de curso superior no Sistema Federal de Ensino, conforme previsto no § 1º do art. 80 da LDB, e regulamentado no Decreto 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010, é entendido como o ato regulatório necessário e suficiente, inexistindo a figura de um credenciamento específico para cursos de pós-graduação *lato sensu*.
  - b. Para as Escolas de Governo, faz-se necessária a submissão a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação, consoante a Resolução CNE/CES nº 7/2011.
  - c. Para as demais entidades, ratifica-se que, segundo o marco regulatório atual (Resolução CNE/CES nº 1/2007, com as modificações inseridas pela Resolução CNE/CES nº 4/2011 e Resolução CNE/CES nº 7/2011), a possibilidade de obtenção de um "*credenciamento especial*" foi extinta, devendo-se respeitar as normas transitórias para entidades detentoras desse credenciamento conforme a Resolução CNE/CES nº 4/2011<sup>15</sup>.

7. Ressalta-se que os cursos ofertados por meio de entidades não habilitadas, conforme os requisitos supra, para a oferta e funcionamento de tais cursos, serão considerados "cursos livres", não autorizados a expedir certificados de pós-graduação *lato sensu*, mas apenas certificados de participação, sem valor de título de curso superior para fins do disposto no art. 48, da Lei nº 9.394/96.

8. Ademais, eventual oferta de curso livre como se fosse curso de pós-graduação *lato sensu* poderá configurar indício de irregularidade no campo dos direitos civil e do consumidor, além de irregularidade penal, devendo o prejudicado, conforme o caso, recorrer aos órgãos de defesa do

consumidor (como os PROCONs e a Secretaria de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça - SENACON/MJ), aos órgãos de persecução criminal (Ministérios Públicos e Polícias), ou recorrer diretamente aos órgãos do Poder Judiciário.

#### II.4- DA POSSIBILIDADE DE CONTRATOS, CONVÊNIOS OU PARCERIAS NA OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

9. Quanto à hipótese de contratos, convênios ou parcerias, é importante informar que quaisquer atos autorizativos expedidos em favor de determinada Instituição de Educação Superior- IES após processos avaliativos específicos, são personalíssimos, portanto, restritos à IES para a qual foram emanados, vedada a terceirização de atividades acadêmicas da IES a entidades não credenciadas. Assim, eventual terceirização de atividades acadêmicas de uma instituição, incluindo-se as relacionadas à oferta de curso de pós-graduação *lato sensu* e de transferência de prerrogativas institucionais, configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal, nos termos do art. 11 e parágrafos do Decreto nº 5.773/2006.

10. Portanto, a celebração de contrato, convênio ou parceria entre instituição credenciada e entidade não credenciada para a oferta de curso superior, a fim de que a entidade não credenciada ofereça diretamente curso de pós-graduação *lato sensu* - fazendo "uso" dos atos autorizativos da instituição credenciada e/ou para que os certificados do curso sejam depois "validados" pela instituição credenciada - fará do curso ofertado um "curso livre", não podendo a Instituição emitir diplomas de curso superior ou de certificado de conclusão de pós-graduação *lato sensu*, mas apenas certificado de participação, que, por sua vez, não possui valor de título de curso superior para fins do disposto no art. 48, da Lei nº 9.394/96.

11. É necessário esclarecer que a legislação educacional vigente prevê a possibilidade de oferta de cursos por meio de parceria de Instituição de Educação Superior - IES credenciadas com entidades consideradas como não-IES unicamente na modalidade de Educação a Distância - EAD. Contudo, em tais casos, somente as atividades de natureza operacional e logística, como a utilização de infraestrutura, podem ser objeto de convênios, permanecendo as atividades de natureza acadêmica de responsabilidade estrita da instituição regularmente credenciada para a oferta dessa modalidade, tendo em vista, conforme mencionado anteriormente, ser o ato regulatório personalíssimo, não podendo ser objeto de delegação a entidades não credenciadas.

#### II.5 - DA POSSIBILIDADE DE OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU FORA DA SEDE DA IES

12. No que tange à possibilidade de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* em nível de especialização pela IES fora da sede, incumbe informar que as instituições regularmente credenciadas possuem liberdade para ofertar os referidos cursos, de maneira presencial, em qualquer área do saber e em localidade/município diverso daquele constante na Portaria que a credenciou, conforme disposto no Parecer CNE/CES nº 263/2006<sup>16</sup>.

13. No entanto, registre-se que somente será regular a oferta pela IES de curso de pós-graduação *lato sensu* em nível de especialização fora da abrangência geográfica constante do ato de credenciamento em vigor se realizada de forma direta. Assim, a IES terá de se responsabilizar diretamente pela contratação e definição do perfil do corpo docente, organização didático-pedagógica do curso ofertado, integralização do mesmo, relação das disciplinas, carga horária oferecida e demais requisitos que demonstrem a presença de qualidade inerente à sua atuação em sua sede e pela qual obteve autorização do MEC para funcionamento.

14. Mais uma vez esclarece-se que, caso uma instituição regularmente credenciada "franqueie" a oferta para uma entidade não credenciada para a oferta de curso superior por contrato, convênio ou parceria, apenas validando um serviço educacional que na realidade é de responsabilidade de ente não credenciado, estará configurando irregularidade, bem como o curso ofertado configurará "curso livre", não podendo ser expedidos certificados de pós-graduação *lato sensu*.

15. Assim, caso o Ministério da Educação tome conhecimento, por meio de representação ou das atividades de regulação e avaliação, de IES regularmente credenciada que esteja ofertando curso de pós-graduação *lato sensu* em nível de especialização em município diverso da sua abrangência geográfica por meio de convênio com entidade não credenciada para a oferta de curso superior, poderá instaurar procedimento de supervisão, na forma estabelecida pelo Art. 45 e seguintes do Decreto nº 5.773/2006, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal, nos termos do art. 11 e parágrafos do Decreto nº 5.773/2006.

#### II.6- AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DEFICIÊNCIAS NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SUPERVISÃO

16. Esclarece-se que os processos de supervisão desta SERES apuram indícios e elementos de irregularidades nas condições de ensino originalmente estabelecidas nos atos autorizativos do Poder Público, bem como deficiências no padrão de qualidade. Em tais processos, observado o contraditório e a ampla defesa, serão determinadas ações de supervisão que podem resultar em penalidades administrativas, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

17. Assim, na eventualidade de o interessado ter conhecimento de indícios e elementos acerca de eventual oferta de curso superior envolvendo parceria irregular de instituição regularmente credenciada com entidade não credenciada, os quais possam justificar a abertura de procedimento de supervisão por esta Secretaria, solicita-se encaminhar tais indícios e elementos à Diretoria de Supervisão - DISUP desta Secretaria, preferencialmente na forma de representação, de modo circunstanciado e documentado, conforme prevê o art. 46, §1º, do referido Decreto nº 5.773/2006, contendo a descrição dos fatos a serem apurados.

18. Ressalta-se que casos de eventual oferta irregular envolvendo de forma isolada entidade(s) não credenciada(s) junto ao MEC, tratar-se-á de irregularidade no campo dos direitos civil, do consumidor e penal. Nesse caso, orienta-se o prejudicado, conforme o caso, a recorrer aos órgãos de defesa do consumidor (como os PROCONs e a Secretaria de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça - SENACON/MJ), aos órgãos de persecução criminal (Ministérios Públicos e Polícias), ou diretamente aos órgãos do Poder Judiciário.

### III - CONCLUSÃO

19. De todo o exposto, conclui-se que, conforme o marco regulatório atual (Resolução CNE/CES nº 1/2007, com as modificações inseridas pela Resoluções CNE/CES nº 4/2011 e nº 7/2011), somente estão habilitadas a ofertar os cursos de pós-graduação *lato sensu* (i) as **Instituições de Ensino Superior - IES** - credenciadas junto ao MEC para a oferta de curso superior no Sistema Federal de Ensino; e (ii) as **Escolas de Governo** criadas e mantidas pelo Poder Público, precipuamente para a formação e o desenvolvimento

de servidores públicos, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação. Consigna-se que, com o advento das Resoluções CNE/CES n° 4/2011 e n° 7/2011, a possibilidade de obtenção do chamado “credenciamento especial” foi revogada, tendo a Resolução CNE/CES n° 4/2011 estipulado normas transitórias para entidades anteriormente enquadradas nessa situação.

20. Conclui-se igualmente ser **indispensável** a obtenção de “credenciamento” para ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu*, sendo porém **dispensada** a obtenção de “autorização”, “reconhecimento” e “renovação de reconhecimento” para oferta específica de cursos de pós-graduação *lato sensu*, conforme previsto no art. 1º da Resolução CNE/CES n° 1/2007.

21. Em necessitando de esclarecimentos adicionais, ou em caso de requerimento ou denúncia a ser encaminhada a esta Secretaria no âmbito de suas competências, por gentileza, recomenda-se entrar em contato pelo 0800 61 61 61, pelo Fale Conosco<sup>17</sup>, ou enviar um ofício para o Protocolo da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)<sup>18</sup>. Para averiguação da regularidade de Instituições e cursos superiores, recomenda-se que o Interessado consulte o cadastro e sistema e-MEC, disponível em <http://emec.mec.gov.br>.

Em 21 de Junho de 2013.

À consideração superior.

**MARILISE ROSA GUIMARÃES**

Chefe de Serviço

De acordo. À consideração da Diretora Substituta.

**CINARA DIAS CUSTODIO**

Coordenadora Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Substituta

De acordo.

**TATIANA DE CAMPOS ARANOVICH**

Diretora de Política Regulatória - Substituta

[1]. “Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização e aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;” (grifos acrescidos). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/L9394.htm>.

2. Todas as resoluções e os pareceres do CNE citados na presente Nota Técnica e outras normas afins encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://portal.mec.gov.br/> —> “ÓRGÃOS VINCULADOS” —> “CNE” —> “Normas Classificadas por Assunto” —> “Pós-Graduação - normativos”.

3. Informa-se que os cursos de especialização são regulamentados pela Resolução CNE/CES n° 1/2007, conforme seu art. Io, § 2o.

4. Todas resoluções e pareceres do CNE citados na presente Nota Técnica e outras normas afins encontram-se disponíveis a partir do endereço eletrônico <http://portal.mec.gov.br/> —> “ÓRGÃOS VINCULADOS” —\* “CNE” —> “Normas Classificadas por Assunto” —> “Pós-Graduação - normativos”.

5. Art. Io, § 3o, da Resolução CNE/CES n° 1/2007.

6. Art. 5o da Resolução CNE/CES n° 1/2007.

7. Art. 6o, parágrafo único, da Resolução CNE/CES n° 1/2007.

8. Art. 7o, caput, da Resolução CNE/CES n° 1/2007.

9. Art. 7o, §§ 2o e 3o, da Resolução CNE/CES n° 1/2007.

10. Como dispõe o art. Io, caput, da Resolução CNE/CES n° 1/2007: “Art. Io Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, devem atender ao disposto nesta Resolução.” (g.n.)

11. Conforme dispõe a Resolução CNE/CES n° 7/2011, em seu art. 2o: “Art. 2o As escolas de governo criadas e mantidas pelo Poder Público, precipuamente para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, na forma do art. 39, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e do Decreto n° 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, poderão oferecer cursos de especialização na modalidade de pós-graduação *lato sensu*, nos termos da Resolução CNE/CES n° 1, de 8 de junho de 2007, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação.” (g.n.)

12. Como dispunha o mais não em vigor art. Io, § 4o, da Resolução CNE/CES n° 01/2007: “Art. Io (...) § 4o As instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional poderão ofertar cursos de especialização, única e exclusivamente, na área do saber e no

endereço definidos no ato de seu credenciamento, atendido ao disposto nesta Resolução.” (g.n.)

13. Consigna-se que, primeiramente, a Resolução CNE/CES nº 04/2011, em seu art. 1º, determinou a suspensão da tramitação dos processos que visassem ao credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização. Na sequência, mais importante, a Resolução CNE/CES nº 07/2011, em seu art. 1º, determinou a extinção de tal possibilidade, in verbis: “Art. 1º Fica extinta a possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização, nas modalidades de educação presencial e a distância.” (g.n.)

14. Esclarece-se que, por meio do Decreto nº 7.480, de 16/5/2011, a competência foi incumbida à SERES. Informa-se, outrossim, que o referido Decreto foi substituído pelo Decreto nº 7.690, de 2/3/2012, por força do qual a competência em comento igualmente é atribuída à SERES.

15. As normas estão previstas no arts. 2º e 3º da Resolução CNE/CES nº 04/2011:

“Art. 2º Prorrogar, até o dia 31 de julho de 2011, o prazo de validade dos atos de credenciamento especial das instituições não educacionais que tiveram seu credenciamento expirado no triênio 2008-2010 e primeiro semestre de 2011, incluindo-se as instituições não educacionais já especialmente credenciadas, cujo ato autorizativo em vigor não estipulou prazo de duração e que se enquadram na condição estabelecida pelo art. 9º da Resolução CNE/CES nº 5/2008.

Art. 3º Preservar todos os atos praticados pelas instituições especialmente credenciadas para a oferta de cursos de especialização, podendo as mesmas praticar os atos acadêmicos e administrativos para a conclusão da formação dos estudantes comprovadamente ingressados até o dia 31/7/2011, mantendo a referência ao credenciamento especial do MEC exclusivamente para esses atos.” (g.n.)

16. Parecer CNE/CES nº 263/2006. Despacho do Ministro publicado no D.O.U. de 21/5/07.

17. Acessível pelo Portal do MEC em <http://portal.mec.gov.br>. Ao acessar o Portal do MEC, o Interessado deve, na aba "Secretarias, clicar em "SERES". Ao acessar a página da SERES, o Interessado deverá então clicar na aba "Fale Conoco" e preencher o respectivo formulário.

18. O endereço para envio por correio ou protocolo diretamente junto ao MEC é Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Zona Cívico-Administrativa - Sobreloja - CEP 70047-900, Brasília - DF.

Saudações,  
Profª. Abigail França Ribeiro  
Diretora Geral CONSAE  
[abigail@consae.com.br](mailto:abigail@consae.com.br)

\*Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.  
SIC – Serviço de Informação ao Cliente.